

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

Ementa: Impossibilidade Absoluta de se negar acesso à Educação. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Peixe, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de **direito humano fundamental de natureza social** (art. 6º), como definiu ser a mesma, **direito de todos, dever do estado e da família** com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre vários direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao **princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais**;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (**igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas**), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que **há protocolos de saúde** editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o **Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC)**;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

CONSIDERANDO ser notável que o ensino remoto ministrado desde o ano de 2020, evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino a distância, agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução à vacinação compulsória, somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587, sem olvidar a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar o estudante do acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado, uma vez que a educação é um direito humano fundamental de natureza social indisponível, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição Brasileira, onde a omissão da administração importa afronta à Constituição¹;

CONSIDERANDO recente declaração da ONU advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória, que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender os objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, devendo as vacinas serem submetida a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, sendo imperioso que a vacinação de

¹ RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

crianças seja realizada em ambiente específico², capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, **efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes**;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu que a vacinação para crianças de 5 a 11 anos depende, necessariamente, da autorização dos pais ou responsáveis.³

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento, é **fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente** tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA aos Secretários Municipais de Educação de **PEIXE, JAÚ E SÃO VALÉRIO**:

1. As escolas **não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar**;
2. As escolas **não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes**;
3. Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, **não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos**;
4. Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais;

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente. **PUBLIQUE-SE.** Peixe, 04 de fevereiro de 2022.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS
Promotor de Justiça

²https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

³<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/mais-1-8-milhao-de-doses-pediatricas-contr-a-covid-19-desembarcam-no-brasil>. "(...) Para a imunização das crianças de 5 a 11 anos é necessária a autorização dos pais ou responsáveis. No caso da presença dos mesmos no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. Em caso de dúvidas sobre a vacinação, a orientação é que os pais ou responsáveis procurem orientação prévia de um médico(...)"